



INFORMAÇÃO TÉCNICA

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Solicito parecer pela aprovação levando em consideração a nota técnica anexa.

SOLICITANTE: Deputado CLODOALDO MAGALHÃES

AUTOR: Roberto Troncoso Rodrigues Neto
Consultor Legislativo da Área I
Direito Constitucional, Eleitoral, Municipal, Regimento Interno, Processo Legislativo e Poder Judiciário

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Senhor Deputado,

Com relação à sua solicitação para elaboração de “*parecer pela aprovação levando em consideração a nota técnica anexa*”, tendo em vista as determinações da Resolução da Câmara dos Deputados nº 48, de 1993, que regula os trabalhos desta Consultoria Legislativa, prestamos os seguintes esclarecimentos.

O inciso IV do art. 6º e o § 4º do art. 12 da Resolução determinam:

Art. 6º Aos Consultores e Assessores Legislativos compete realizar os fins institucionais da Assessoria, previstos no art. 2º, incisos I a VII, e, destacadamente:

.....
 IV – informar, preliminarmente, o solicitante, quando for o caso, da inviabilidade constitucional, jurídica, legal ou regimental, técnica, financeira ou orçamentária de proposição que lhes tenha sido distribuída para relatar ou elaborar.

[Art. 12] § 4º Recebido pedido de elaboração de minuta de projeto coincidente com o conteúdo de outro em tramitação, deve o Consultor ou Assessor, preliminarmente, informar a existência deste ao interessado e encaminhar-lhe exemplar ou cópia do respectivo avulso.

Trata-se de solicitação para emissão de parecer pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) quanto à admissibilidade das sugestões de alteração ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.762/2019, apresentadas por meio de nota técnica elaborada pela Liga Nacional dos Acadêmicos em Biotecnologia – LiNAbiotec.

Referido projeto objetiva regulamentar o exercício da profissão de biotecnologista e encontra-se em apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), estando atualmente sob análise da CCJC nos termos do art. 54, conforme despacho de distribuição da Presidência da Casa.

Nesse contexto, importa destacar que, conforme o disposto no referido dispositivo, a competência da CCJC restringe-se à apreciação da

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redação. Assim, quaisquer deliberações sobre a conveniência, oportunidade ou conteúdo técnico das normas são estranhas à competência desta Comissão, sendo de exclusiva atribuição das comissões de mérito previamente designadas no despacho de distribuição da proposição.

Por sua vez, a nota técnica da LiNAbiotec apresenta diversas propostas de alteração e acréscimo ao texto do substitutivo adotado na Comissão de Trabalho, destacando-se:

- Inclusão de artigo dispondo sobre a responsabilidade técnica primária dos biotecnologistas em processos de caráter biotecnológico e molecular;
- Previsão de representatividade dos biotecnologistas em câmaras técnicas no âmbito do Conselho Federal de Biologia;
- Reconhecimento formal das áreas de atuação por meio da categorização por cores (“Rainbow code of biotechnology”);
- Inclusão de novas competências no rol do art. 5º da proposição.

Tais sugestões têm por objeto ampliar e especificar o conteúdo material da regulamentação da profissão, disciplinando aspectos relacionados ao escopo de atribuições, representatividade e campos de atuação dos biotecnologistas.

É possível verificar que todas essas alterações envolvem aspectos substanciais da regulamentação profissional, **sendo, portanto, modificações de mérito**, cuja pertinência, oportunidade e conveniência devem ser objeto de deliberação por parte das comissões temáticas competentes – notadamente, aquelas já ouvidas no curso do processo legislativo, como a Comissão de Saúde e a Comissão de Trabalho.

Ademais, vejamos o art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

Art. 55. **A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.**

Parágrafo único. **Considerar-se-á como não escrito** o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.

Logo, caso venha a CCJC a emitir juízo de valor sobre aspectos materiais do projeto – especialmente quanto ao conteúdo das atribuições da profissão ou à estrutura normativa das entidades de classe –, essa manifestação poderá ser considerada juridicamente inexistente no processo legislativo, por não se inserir no escopo de suas atribuições regimentais desta Comissão.

Diante do exposto, recomendamos o não acatamento das sugestões da referida Nota Técnica, uma vez que constituem modificações de mérito e, por essa razão, extrapolam o escopo da análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sugere-se, assim, que eventuais aprimoramentos de mérito sejam objeto de deliberação pelas comissões temáticas competentes, no Plenário desta Casa, caso seja aprovado requerimento, ou no Senado Federal.

Era o que tínhamos a informar.

Outrossim, aproveitamos o ensejo para renovar votos de estima e consideração e colocarmo-nos ao dispor para prestar qualquer esclarecimento ou para tomar providências adicionais que se façam necessárias.

Consultoria Legislativa, em 9 de setembro de 2025.

ROBERTO TRONCOSO
Consultor Legislativo

2025-15550